

Ética é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério do Presidente do Conselho. Parágrafo único - Não sendo cumpridos os prazos, o acusado poderá solicitar ao Plenário do Conselho Regional que fixe novo prazo e determine seu cumprimento. Art. 5º - Encerrada a instrução, com o relatório de que trata o art. 13 desta Resolução, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Regional. Art. 16 - O Presidente do Conselho notificará o acusado, sobre a existência de processo ético, abrindo-lhe vista do mesmo e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita. § 1º - A notificação será assinada pelo Presidente e enviada com AR (Aviso de Recebimento), cujo recibo de volta será anexado ao processo. § 2º - Não sendo encontrado o acusado far-se-á sua notificação por edital, contendo os mesmos elementos constantes do "caput" deste artigo, publicado em jornal de grande circulação da sede do Conselho e no Diário Oficial da União. § 3º - Não sendo oferecida a defesa, o acusado será considerado revel. § 4º - O revel poderá intervir a qualquer tempo no processo, vedada a discussão dos atos já praticados. CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO - Art. 17 - O Presidente do Conselho, por distribuição, nomeará um Conselheiro Efetivo com relator, havendo ou não defesa. Art. 18 - O processo será levado pelo relator ao Plenário, para discussão e julgamento. § 1º - O relator procederá a leitura de seu relatório e proferirá voto fundamentado, inclusive sobre nulidades processuais. § 2º - O relatório consistirá em resumo e análise das peças do processo. § 3º - O voto do relator deve conter os fundamentos conclusivos e sua opinião sobre a matéria em discussão. § 4º - O Presidente abrirá a discussão, concedendo a palavra, uma única vez por 03 (três) minutos, ao Conselheiro que a solicitar. § 5º - Qualquer Conselheiro poderá pedir "vista" do processo em discussão, devolvendo-o na mesma Sessão ou na seguinte, com voto fundamentado. § 6º - O relator terá direito a usar a palavra para sustentar o seu voto, antes de encerrada a discussão. Art. 19 - Encerrada a discussão, será procedida a votação. § 1º - Apurados os votos proferidos oralmente, o Presidente proclamará o resultado. § 2º - Em caso de empate, caberá ao Presidente, também, o voto de qualidade. § 3º - Os Conselheiros poderão apresentar por escrito, declaração de voto, que será anexada ao processo. § 4º - Quando o voto do relator for vencido, o Presidente designará quem o deya substituir para redigir a decisão do Plenário. § 5º - A decisão proferida será assinada pelo Presidente. CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES - Art. 20 - As penas consistem em: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor de anuidade; IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 03 (três) anos; V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional. § 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência que exija aplicação de penalidade mais severa, a imposição de penas obedecerá à graduação fixada neste artigo, observadas as demais normas previstas nesta Resolução. Art. 21 - Para efeito de cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional. § 1º - Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração. § 2º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional ao profissional punido, em ofício reservado, fazendo-se constar dos seus assentamentos somente em caso de reincidência. Art. 22 - Aplicada a penalidade pelo Conselho Regional ou mantida pelo órgão ou autoridade recorrida, será remetido ao infrator o "AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO", com cópia da decisão ou o ofício de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior, se for o caso, para: I - cumprir a decisão na forma e no prazo estipulados; ou II - efetuar o pagamento da multa, se for o caso, dentro do prazo determinado; ou ainda, III - oferecer recurso com efeito suspensivo, no prazo marcado, ao órgão ou autoridade imediatamente superior. § 1º - O AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO será assinado pelo Presidente do Conselho Regional e postado por AR, cujo recibo de volta será anexado ao processo. § 2º - Não sendo encontrado o infrator será o mesmo notificado por edital publicado em jornal de grande circulação na sede do Conselho e no Diário Oficial da União para apresentar recurso da penalidade que lhe foi aplicada no processo enumerado. § 3º - Os prazos para pagamento de multa, apresentação de recurso ou cumprimento de pena, de que trata este artigo, serão de 30 (trinta) dias, contados da entrega comprovada do "AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO". § 4º - Quando o infrator recusar ou obstruir o recebimento do "AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO", o processo terá prosseguimento, nele constando o fato. Art. 23 - Não será cobrada nenhuma taxa para recebimento de defesa ou recurso. CAPÍTULO VI - Dos Recursos - Art. 24 - É lícito ao profissional punido requerer revisão do processo à autoridade que o puniu, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da punição. Art. 25 - O Conselho Regional, nas hipóteses dos itens IV e V do art. 20 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, apresentará recurso "ex officio" com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua decisão, ao Conselho Federal. Art. 26 - Da decisão do Conselho Regional, caberá recurso ao Conselho Federal com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da penalidade. § 1º - A instância recorrida terá o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar o recurso devidamente instruído. § 2º - Da decisão do Conselho Federal cabe recurso à instância ministerial dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência que será dada pelo Conselho Regional. § 3º - O recurso será encaminhado pelo Conselho Regional ao Conselho Federal, juntamente com o processo e, daí à instância ministerial. § 4º - Não atendidos os prazos, o recorrente poderá solicitar ao órgão ou autoridade superior a avocação do processo. Art. 27 - Todos os recursos serão instruídos pela instância recorrida, que, inclusive, poderá reconsiderar a decisão proferida. Art. 28 - A instância ministerial será última e definitiva no âmbito administrativo. Art. 29 - Julgado o recurso, o processo baixará ao Conselho Regional para a execução da decisão. CAPÍTULO VII - DA PERSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO E DA REINCIDÊNCIA - Art. 30 - A persistência de uma infração por período superior a 30 (trinta) dias, contados da última notificação, autoriza a abertura de novo processo de infração, caso o infrator não tenha apresentado defesa ou recurso. Art. 31 - Transitada em julgado uma condenação, dar-se-á reincidência se o infrator praticar novamente o ato pelo qual foi condenado. Parágrafo único - Será também considerada reincidência a infração cometida em outro local, serviço ou atividade técnica, desde que capitulada no mesmo dispositivo legal daquela transitada em julgado. CAPÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - Art. 32 - A

punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar genérico, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da verificação do fato respectivo. Art. 33 - O conhecimento expresso ou notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único - O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Art. 34 - Todo processo disciplinar que ficar paralizado por 03 (três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado do "ex officio" ou a requerimento da parte interessada. CAPÍTULO IX - GENERALIDADES - Art. 35 - Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurada ao infrator pleno direito de defesa. Art. 36 - A multa que não for paga amigavelmente, após a decisão transitada em julgado, será inscrita como Dívida Ativa e cobrada, judicialmente, na forma da lei. Art. 37 - Transitada em julgado a decisão, o Conselho Regional adotará as providências cabíveis para a sua execução. Art. 38 - Se a infração apurada constituir violação do Código Penal ou da Lei das Contravenções Penais, o Presidente do Conselho comunicará o fato à autoridade competente. Art. 39 - Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa e ninguém poderá arguir a nulidade a que tenha dado causa. Art. 40 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 029/82. Brasília, 22 de outubro de 1986. NIRA SIMÕES LEITE CASAGRANDE - Secretária do CFN e NELI RODRIGUES DAVIDOVICH - Presidente do CFN.

RESOLUÇÃO CFN Nº. 066 /86.

DISPÕE SOBRE PROCESSOS DE INFRAÇÃO LEGAL COMETIDA POR PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS, HABILITADAS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e considerando a necessidade de editar regras sobre processos, procedimentos, apuração e julgamento de infração legal e disciplinar, RESOLVE: Art. 1º - Os processos para apuração, instrução e julgamento de infrações cometidas por pessoas jurídicas ou físicas, habilitadas ou não, no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, e respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto nesta Resolução. Parágrafo único - Aplicam-se, também, esta Resolução às infrações disciplinares não previstas no Código de Ética Profissional do Nutricionista. CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES - Art. 2º - Constitui infração legal para efeitos desta Resolução a transgressão de preceito de resoluções, decretos ou leis cuja fiscalização seja de competência dos Conselhos de Nutricionistas. Art. 3º - São consideradas infrações disciplinares não previstas no Código de Ética: I - deixar de cumprir, no prazo assinalado, determinações emanadas de órgãos ou autoridade dos Conselhos Federal e Regionais, em matéria de suas respectivas competências, após regularmente notificado; II - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado. Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas, habilitadas ou não, que agirem em desacordo com o disposto em resolução, decretos e leis cuja fiscalização seja de competência dos Conselhos de Nutricionistas ficam sujeitas à aplicação de penas previstas na legislação pertinente. CAPÍTULO II - DO PROCESSO - Art. 5º - O processo de infração terá início no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição competente, através de: I - relatório circunstanciado de sua fiscalização, assinado, se possível, pelo infrator ou por duas testemunhas; II - representação de entidade de classe; III - denúncia de terceiros ou de Conselheiros; IV - documentos ou elementos constantes dos seus arquivos; e V - demais meios hábeis e legais. § 1º - A denúncia e a representação somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do subscritor e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado. § 2º - O autor da denúncia ou da representação não é parte do processo. § 3º - A falta de assinatura do infrator ou de testemunhas no relatório de fiscalização não o invalidará, desde que informado pelo fiscal o motivo da falta. Art. 6º - O processo terá a forma de autos judiciais, com folhas numeradas e rubricadas por servidor do Conselho, atribuindo-se-lhe um número de ordem. Parágrafo único - Os atos e termos processuais, as defesas ou recursos serão feitos, obrigatoriamente, por escrito, utilizando-se o vernáculo. Art. 7º - O Presidente do Conselho verificará se o processo é contra profissional habilitado por Conselho de Nutricionistas, leigo ou pessoa jurídica. Parágrafo único - Tratando-se de profissional e havendo indícios de infração ao Código de Ética, o processo será encaminhado à Comissão de Ética para suas providências, e nos demais casos, procede-se na forma do artigo seguinte desta Resolução. Art. 8º - O Presidente determinará expedição de "AUTO DE NOTIFICAÇÃO" ao infrator, contendo: I - exigência para cumprir o texto legal, fixando-lhe o prazo para cumprimento; II - indicação de norma legal transgredida; III - valor da multa cabível; IV - esclarecimento sobre cabimento de defesa ao Plenário do Conselho Regional do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento. § 1º - O AUTO DE NOTIFICAÇÃO será assinado pelo Presidente do Conselho Regional e postado por AR, cujo recibo de volta será anexado ao processo. § 2º - Quando o infrator recusar ou obstruir o recebimento do "AUTO DE NOTIFICAÇÃO" o processo terá prosseguimento, nele constando o fato. § 3º - Cumprida a exigência no prazo, o processo será arquivado. CAPÍTULO III - DO JULGAMENTO - Art. 9º - Apresentada ou não a defesa, o Presidente do Conselho nomeará um Conselheiro Efetivo como relator. Art. 10 - O processo será levado pelo relator ao Plenário, para discussão e julgamento. § 1º - O relator procederá a leitura de seu relatório e proferirá voto fundamentado. § 2º - O relatório consistirá em resumo e análise das peças dos processos. § 3º - O voto do relator deve conter os fundamentos conclusivos e sua opinião sobre a matéria em discussão. § 4º - O Presidente abrirá a discussão, concedendo a palavra, uma única vez por 03 (três) minutos, ao Conselheiro que a solicitar. § 5º - Qualquer Conselheiro poderá pedir "vista" do processo em discussão, devolvendo-o na mesma Sessão ou na seguinte, com voto fundamentado. § 6º - O relator terá direito a usar a palavra para sustentar o seu voto, antes de encerra-

da a discussão. Art. 11 - Encerrada a discussão, será procedida a votação. § 1º - Apurados os votos proferidos oralmente, o Presidente proclamará o resultado. § 2º - Em caso de empate, caberá o Presidente, também, o voto de qualidade. § 3º - Os Conselheiros poderão apresentar, por escrito, declaração de voto, que será anexada ao processo. § 4º - Quando o voto do relator for vencido, o Presidente designará quem o deva substituir para redigir a decisão do Plenário. § 5º - A decisão proferida será assinada pelo Presidente. CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES - Art. 12 - A pena aplicável às pessoas jurídicas ou físicas, habilitadas ou não pelo cometimento de infração legal consiste em multa variável de 01(um) a 10(dez) vezes o valor de referência vigente na data e no local da infração. Art. 13 - As penas aplicáveis às pessoas físicas habilitadas pelo cometimento de infração disciplinar não prevista no Código de Ética do Nutricionista, consistem em: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até 10(dez) vezes o valor da anuidade; IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 03(três) anos; V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional. Parágrafo único - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência que exija aplicação de penalidade mais severa, a imposição de penas obedecerá à graduação fixada neste artigo, observadas as demais normas previstas nesta Resolução. Art. 14 - Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional. Art. 15 - Na fixação da pena, serão consideradas as antecedentes do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração. Parágrafo único - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional ao profissional punido, em ofício reservado, fazendo-se constar dos seus assentamentos somente em caso de reincidência. Art. 16 - Aplicada a penalidade pelo Conselho Regional ou mantida pelo órgão ou autoridade recorrida, será remetido ao infrator o "AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO", com o ofício de que trata o artigo anterior, se for o caso, para: I - Cumprir a decisão na forma e no prazo estipulados; II - efetuar o pagamento da multa, dentro do prazo determinado; ou III - oferecer recurso com efeito suspensivo, no prazo marcado, ao órgão ou autoridade imediatamente superior. § 1º - O AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO será assinado pelo Presidente do Conselho Regional e postado por AR, cujo recibo de volta será anexado ao processo. § 2º - Os prazos para pagamento de multa, apresentação de recurso ou cumprimento de pena, de que trata este artigo, serão de 30(trinta) dias, contados da entrega comprovada do "AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO". § 3º - Quando o infrator recusar ou obstruir o recebimento do "AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO", o processo terá prosseguimento, nele constando o fato. § 4º - No caso de aplicação de penalidade disciplinar, não pecuniária, o infrator será notificado por edital, publicado no Diário Oficial da União, para apresentar recurso de decisão constante do processo enumerado. Art. 17 - Não será cobrada nenhuma taxa para recebimento de defesa ou recurso. CAPÍTULO V - DOS RECURSOS - Art. 18 - É lícito ao infrator punido requerer revisão do processo à autoridade que o puniu no prazo de 30(trinta) dias contados da data de ciência da punição. Art. 19 - O Conselho Regional, nas hipóteses dos itens IV e V do art. 20 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, apresentará recurso "ex officio" com efeito suspensivo, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua decisão, ao Conselho Federal. Art. 20 - Das decisões punitivas do Conselho Regional, caberá recurso, com efeito suspensivo, e no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da ciência da penalidade ao Conselho Federal. § 1º - A instância recorrida terá o prazo de 30(trinta) dias para encaminhar o recurso devidamente instruído. § 2º - Da decisão do Conselho Federal cabe recurso à instância ministerial dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da ciência que será dada pelo Conselho Regional. § 3º - O recurso será encaminhado pelo Conselho Regional ao Conselho Federal, juntamente com o processo, e, daí, a instância ministerial. § 4º - Não atendidos os prazos, o recorrente poderá solicitar ao órgão ou autoridade superior a avocação do processo. Art. 21 - Todos os recursos serão instruídos pela instância recorrida que, inclusive, poderá reconsiderar a decisão proferida. Art. 22 - A instância ministerial será última e definitiva no âmbito administrativo. Art. 23 - Julgado o recurso, o processo baixará ao Conselho Regional para a execução da decisão. CAPÍTULO VI - DA PERSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO E DA REINCIDÊNCIA - Art. 24 - A persistência de uma infração por período superior a 30(trinta) dias, contados da última notificação, autoriza a abertura de novo processo de infração, caso o infrator não tenha apresentado defesa ou recurso. Art. 25 - Transitada em julgado uma condenação, dar-se-á reincidência se o infrator praticar novamente o ato pelo qual foi condenado. Parágrafo único - Será também considerada como reincidência a infração cometida em outro local, serviço ou atividade de função, desde que capitulada no mesmo dispositivo legal daquela transitada em julgado. CAPÍTULO VII - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - Art. 26 - A punibilidade do profissional, por falta sujeita o processo disciplinar genérico, prescreve em 05(cinco) anos, contados da verificação do fato respectivo. Art. 27 - O conhecimento expresso ou notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único - O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita a partir de quando recomençar a fluir novo prazo prescricional. Art. 28 - Todo processo disciplinar que ficar paralizado por 03(três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio" ou a requerimento da parte interessada. CAPÍTULO VIII - GENERALIDADES - Art. 29 - A suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 03(três) anos por falta de pagamento de anuidade, taxa ou multa somente cessará com a satisfação da dívida. § 1º - No caso de já aplicada pena de suspensão com período inferior a 03(três) anos, e persistindo o não pagamento, a pena será prorrogada até aquele limite. § 2º - A inscrição profissional poderá ser cancelada após decorridos 03(três) anos de ininterrupta suspensão do exercício profissional. § 3º - A inscrição somente será restabelecida com o pagamento do débito de anuidade, multas, emolumentos e taxas regulamentares. Art. 30 - O profissional suspenso do exercício profissional ou cuja inscrição for cancelada, se desenvolver qualquer atividade profissional fiscalizada pelas Conselhos de Nutricionistas, estará exercendo ilegalmente a profissão, sujeitando-se à penalidade legais. Art. 31 - Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator pleno direito de defesa. Art. 32 - A multa que não for paga amigavelmente, após a decisão transitada em julgado, será inscrita como

dívida ativa e cobrada judicialmente na forma da lei. Art. 33 - Transitada em julgada a decisão do Conselho Regional adotar-se-á providências cabíveis para a sua execução. Art. 34 - Se a infração apurada constituir violação do Código Penal ou da Lei de Contravenções Penais, o Presidente do Conselho comunicará o fato à autoridade competente. Art. 35 - Nenhum ato será declarado se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa, e ninguém poderá arguir a nulidade a que tenha dado causa. Art. 36 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Brasília, 22 de outubro de 1986. NIRA SIMÕES LEITE CASAGRANDE - Secretária do CFN; NELI RODRIGUES DAVIDOVICH - Presidente do CFN.

RESOLUÇÃO CFN Nº 067/86.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE NOVOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Decreto 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e considerando que o art. 1º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de Nutricionistas; considerando que os Conselhos Regionais terão sempre sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Território da respectiva jurisdição; considerando que é competência legal do Conselho Federal de Nutricionistas organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais; considerando, ainda, que ao Conselho Federal compete fixar a jurisdição dos Conselhos Regionais, a qual poderá abranger mais de um Estado ou Território; considerando que, também, é da competência do Conselho Federal promover intervenção nos Conselhos Regionais para restabelecer sua normalidade administrativa e financeira; considerando que aos Conselhos Regionais é deferido o poder de propor medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização, R E S O L V E: Art. 1º - O Conselho Federal de Nutricionistas promoverá a instalação e fixará as jurisdições dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, após verificada a possibilidade de manutenção financeira e normalidade administrativa. Parágrafo único - Para a instalação de novos Conselhos Regionais será essencial a existência de, no mínimo 800(oitocentos) profissionais residentes e domiciliados em sua jurisdição. Art. 2º - Os Conselhos Regionais serão instalados nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, podendo a ação deles, estender-se a mais de uma unidade da Federação. § 1º - A sede dos Conselhos Regionais será em Capital de uma das unidades federativas. § 2º - Cada unidade da Federação somente poderá estar sob a jurisdição de um Conselho Regional. Art. 3º - A proposta para alteração das jurisdições territoriais dos atuais Conselhos Regionais visando a instalação de outros será feita por entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região ou por, no mínimo, 100(cent) profissionais nela domiciliados. Art. 4º - Os Conselhos Regionais atingidos pela iniciativa receberão a proposta, emitirão opinião fundamentada e a encaminharão para a decisão do Conselho Federal. Parágrafo único - Para a decisão do Conselho Federal é essencial o encaminhamento de relações, em separado, dos profissionais e pessoas jurídicas sediadas na atual e nova Região, assim como, orçamentos de ambas para o exercício imediato. Art. 5º - Aprovada a proposta, através de Resolução específica do Conselho Federal, os Conselhos Regionais atingidos pela medida organizarão todo o procedimento eleitoral necessário. § 1º - O resultado do pleito será proclamado pela Presidente do Conselho Regional do qual se desmembrará o novo Conselho. § 2º - A posse dos Conselheiros Regionais far-se-á em sessão solene e será dada pelo Presidente do Conselho Federal e, em sua falta por seu substituto ou delegado. Art. 6º - O Conselho Regional, após a sua instalação, organizará os respectivos serviços administrativos, obedecendo às Resoluções do Conselho Federal e estabelecerá entendimentos com o Conselho Regional do qual se desmembrou, para o recebimento de processos e documentos relativos a profissionais e pessoas jurídicas sediadas na sua jurisdição. Art. 7º - O pessoal destinado aos serviços administrativos do novo Conselho Regional será admitido pelo regime celetista, aproveitando-se o pessoal lotado em Delegacias na sua jurisdição. Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Brasília, 22 de outubro de 1986. NIRA SIMÕES LEITE CASAGRANDE, Secretário do CFN e NELI RODRIGUES DAVIDOVICH, Presidente do CFN.

RESOLUÇÃO CFN Nº 068/86.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ELEITORAL, ELEIÇÕES E POSSE DOS CONSELHEIROS REGIONAIS.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, considerando o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º da citada Lei e no Capítulo VII do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, R E S O L V E: CAPÍTULO I - SEÇÃO I - Art. 1º - Os Conselhos Regionais serão constituídos de 9(nove) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos e domiciliados na respectiva jurisdição. Parágrafo único - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas é de 03(três) anos, permitida, apenas, uma reeleição consecutiva. Art. 2º - As eleições serão precedidas de convocação pelo Presidente do Conselho Regional, mediante edital publicado no Diário Oficial da sede do Conselho e, ainda, em forma de aviso, em outros jornais de grande circulação na jurisdição. Art. 3º - A eleição será realizada entre 15(quinze) e 25(vinte e cinco) dias antes do término do mandato de seus membros. Art. 4º - Aquele que deixar de votar, sem motivo justificado, incorrerá, automaticamente, em multa equivalente a 20%(vinte por cento) do maior valor de referência vigente na data da Assembléia Geral. § 1º - A justificação de que tra